

**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO/SP**

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90011/2025

BMB3 INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

(“BMB3” ou “Recorrente”), sociedade inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.865.542/0001-86, com sede na Rua Enxovia, n. 364, Via São Francisco, São Paulo, SP, CEP: 04711-030, neste ato representada na forma do seu contrato social, vem, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021¹ e item 8 do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** no âmbito do certame em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO que a BMB3 INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA interpõe no âmbito do Pregão Eletrônico n. 90.011/2025, promovido pela Secretaria de Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura do Município de Osasco/SP e conduzido pela Secretaria Executiva de Compras e Licitações da Prefeitura do Município de Osasco/SP, cujo objeto é a “*contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de infraestrutura de rede de cabeamento metálico e óptico interno, incluindo o fornecimento de serviços de manutenção preventiva e corretiva*”.

2. A decisão recorrida, após desabilitar a ora Recorrente por suposto desatendimento ao item 7.15.3.3 do Edital, que trata da habilitação econômico-financeira, considerou vencedora a empresa Alfa Telecom Engenharia e Tecnologia em Redes Ltda, a qual teria, supostamente, atendido às exigências do certame.

3. Todavia, a decisão deve ser reformada, na medida em que a proposta ofertada pela Recorrente além de apresentar melhor preço, também atende às exigências editalícias no que tange à capacidade econômico-financeira, tendo havido erro

¹ Art. 165 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

escusável na interpretação do balanço patrimonial da Recorrente, suscetível de correção por mero esclarecimento.

4. Por outro lado, a decisão também é equivocada ao declarar vencedora a empresa Alfa Telecom, após apresentação do documento denominado Osasco_Declaracao_FCS_-_Garantia_Estendidaassinado.pdf, na medida em que trata-se de documento novo e não complementar, o que é inadmissível à luz do artigo 64 da Lei 14.133/2021.

II - RAZÕES RECURSAIS

DESABILITAÇÃO PREMATURA DA RECORRENTE POR SUPOSTA DESQUALIFICAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

5. A partir do que prevê o art. 69 da Lei de Licitações², o edital do Pregão Eletrônico em referência estabeleceu, em seu item 7.15.3.3, o seguinte:

² Art. 69 - A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§1º - A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§2º - Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§3º - É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§4º - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§5º - É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§6º - Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

7.15.3.3.2. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através de cálculo de índices de balanço apresentado pelo licitante, conforme demonstrativo abaixo:

ÍNDICES	VALORES	ACEITÁVEIS
Índice de Liquidez Corrente ILC =	$\frac{AC}{PC}$	= (igual ou maior) = > 1,00
Índice de Liquidez Geral ILG =	$\frac{AC+RLP}{PC+ELP}$	= (igual ou maior) = > 1,00
Índice de Endividamento IE =	$\frac{PC+ELP}{AT}$	= (igual ou menor) = < 0,50

LEGENDA:

AC: Ativo Circulante

PC: Passivo Circulante

ELP: Exigível a Longo Prazo

RLP: Realizável a Longo Prazo

AT: Ativo Total

7.15.3.3.3. O licitante que não apresentar o resultado exigido quanto aos índices previstos, deverão comprovar sua saúde financeira através do **patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado para 12 (doze) meses.**

6. Nesse contexto, a Recorrente foi classificada no pregão, por ter oferecido o menor preço, qual seja, R\$9.365.718,50 e, logo de início, o órgão instaurou diligência, para análise de sua habilitação técnica, oportunidade em que também foi solicitada a apresentação dos demais documentos exigidos no edital.

7. Ato contínuo, a Recorrente enviou a documentação solicitada e, após análise detalhada pelo órgão, foi considerada habilitada tecnicamente. No entanto, a Recorrente, ao apresentar o seu balanço patrimonial (“BP”) para demonstrar a sua capacidade econômico-financeira, nos termos exigidos pelo edital, foi desclassificada.

8. Isso porque, de acordo com a análise feita pela contadoria da PMO, o índice de liquidez constante do balanço apresentado estaria incorreto e, de acordo com o laudo apresentado pelo contador da PMO, a Recorrente não atenderia às exigências do item 7.15.3 do edital, acima transcrito.

9. Todavia, **o índice de liquidez constante do documento apresentado pelo contador também apresentou nítido equívoco, mas não foi dada a**

possibilidade para que a Recorrente prestasse esclarecimentos, conforme permite o artigo 64, parágrafo 1º, da Lei de Licitações³.

ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO

10. Inicialmente, deve-se dizer que de fato, houve um equívoco no cálculo do índice geral de liquidez da Recorrente, na medida em que não foram subtraídos os valores do balanço patrimonial que não são realizáveis e/ou exigíveis à longo prazo, tendo chegado ao índice de liquidez de 2,30, conforme abaixo:

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2024

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	198.412,92 + 718.709,44	2,30
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	54.921,45 + 344.303,50	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	198.412,92	3,61
	Passivo Circulante	54.921,45	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	54.921,45 + 344.303,50	0,44
	Ativo	917.122,36	

11. Ao analisar o documento apresentado, o contador da PMO, corretamente apontou e retirou do cálculo o “Ativo Imobilizado”, no caso veículos (únicos imobilizados da empresa). Assim, ao reduzir o valor do Ativo Imobilizado, a consequência foi a redução do valor do “Realizável Longo Prazo” (RLP). Aplicando-se a fórmula do edital, chegou-se ao valor de 0,60, inferior ao 1 mínimo exigido pelo edital, conforme abaixo:

³ Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

7.15.3.2.2 - Patrimônio Líquido mínimo exigido e índices econômicos - 2024

PL mínimo	10%	R\$	1.369.616,85
PL informado		R\$	517.897,41
Resultado	Não atende		0,38

Índices		Valores em R\$	Cálculo
ILC - Liquidez Corrente	AC	198.412,92	3,61
Maior que 1,00	PC	54.921,45	Atende
ILG - Liquidez Geral	AC+RLP	240.922,36	0,60
Maior que 1,00	PC+ELP	399.224,95	Não atende
IE - Endividamento	PC+ELP	399.224,95	0,44
Menor que 0,50	AT	917.122,36	Atende

A empresa não cumpre os requisitos mínimos estabelecidos para o Patrimônio Líquido ou Índice de Liquidez Geral, conforme indicado nas tabelas acima.

Desse modo, evidenciamos que a Pessoa Jurídica NÃO ATENDE aos requisitos referente à qualificação econômico-financeira para a respectiva análise do item 7.15.3 do Edital.

12. Porém, a correção elaborada pelo I. contador da PMO também apresentou equívoco. Explica-se:

13. Ao fazer a análise do índice do BP da Recorrente e corrigir o item “Realizado a Longo Prazo”, o I. Contador deveria, em contrapartida, ter analisado o conteúdo do item “Exigível a Longo Prazo” (ELP), o que não foi feito, chegando-se a um índice liquidez geral incompatível com a exigência do edital e com a realidade da empresa.

14. De fato, ao analisar o “Exigível a Longo Prazo” (ELP) no balanço da Recorrente, nota-se que há uma conta denominada “OUTRAS OBRIGAÇÕES de adiantamento recebimento de venda de veículos”, referente aos veículos que não foram baixados/excluídos no ativo imobilizado, que também deveria ter sido corrigida. Deve-se dizer que a correção em tela não altera a substância e nem o conteúdo do balanço patrimonial apresentado, sendo plenamente possível à luz do § 1º do mencionado artigo 64.

15. Dessa forma, é claro que assim como o ativo imobilizado não deve entrar no cálculo do valor de realizável ao longo prazo “RLP”, também o adiantamento de recebimento de venda deste ativo imobilizado não deveria entrar no exigível a longo prazo “ELP” e em seu cálculo, erro sanável e possível tecnicamente, conforme a inclusa nota explicativa do contador da empresa (doc. 1).

16. Com efeito, seria ilógico a Recorrente estar ao mesmo tempo creditando-se da venda do ativo imobilizado e criando passivos (ELP). Tal fato é facilmente demonstrado pelos inclusos contratos das vendas dos Ativos Imobilizados (docs. 2 e 3) e comprovante de pagamento aleatório de parcelas de 2024 (docs. 4, 5, 6 e 7).

17. Vale dizer: de fato, houve um erro material no balanço patrimonial apresentado pela Recorrente, porém, ao se corrigir esse erro seguindo as normas de contabilidade, não se chegaria ao valor de 0,60, mas sim ao índice de 1,17, atendendo plenamente as exigências editalícias, conforme abaixo:

$\text{ILG} = \text{AC} + \text{RLP} = 198.412,92 + 42.509,44 = 240.922,36$ $\text{PC} + \text{ELP} = 54.921,45 + (344.303,50 - 194.303,50) = 204.921,45$	$= 1,1757 \text{ (maior que 1)}$
---	----------------------------------

18. Portanto, a Recorrente foi considerada inabilitada **mesmo comprovadamente atendendo à qualificação econômico-financeira exigida no edital**, o que não apenas atenta contra o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como, também, afronta o Princípio da Economicidade, consagrado no art. 5º da lei de licitações, *in verbis*:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável”.

19. Inclusive, chama a atenção que o Órgão tenha instaurado diligência para averiguação da qualificação técnica da Recorrente, mas não agiu de igual forma relativamente à qualificação econômico-financeira, impedindo a Recorrente de fazer os esclarecimentos sobreditos.

20. Ressalte-se que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica a respeito desse tema, admitindo diligência para esclarecimentos como o que se vê acima, conforme demonstra o aresto a seguir ementado:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – Pretensão da impetrante de anular a decisão administrativa de habilitação da empresa VANGUARDA referentes à Concorrência Pública nº 005/2017 – Sentença que denegou a ordem pleiteada – Decisório que merece subsistir – DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 43, §3º DA LEI 8.666/93 QUE, SEGUNDO TESE VENCEDORA NESTA COLETA TURMA JULGADORA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL 1051128-53.2018.8.26.0053, RELATOR DES. ALIENDE RIBEIRO, J. 28/05/2019, HABILITA A PROPONENTE A CORRIGIR EQUÍVOCOS NO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO: "A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA O SANEAMENTO DE FALHAS ESTAVA PREVISTA NO EDITAL – DADOS CONTÁBEIS APRESENTADOS QUANDO DA ENTREGA DO ENVELOPE – DILIGÊNCIA EFETUADA PARA VIABILIZAR A CORREÇÃO DO EQUÍVOCO E APURAR A VERACIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS INFORMADOS NO INÍCIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – DILIGÊNCIA QUE, ALÉM DE PERMITIR A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, NÃO PROPORCIONOU FAVORECIMENTO INDEVIDO" – Sentença mantida – Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1049607-73.2018.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/01/2020)

21. Desta forma, vê-se que a decisão recorrida não pode ser mantida, sob pena de desrespeito aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Economicidade.

INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA.

22. Primeiramente, deve-se destacar que mesmo tendo a Recorrente – incontroversamente - **oferecido o menor preço**, bem como **comprovado a sua**

habilitação técnica, não foi permitido que, em diligência, ela demonstrasse a sua qualificação econômico-financeira, ao passo que as mesmas exigências não foram observadas quando da análise da habilitação da segunda colocada, em total afronta ao Princípio da Igualdade.

23. Além disso, houve, também, violação ao artigo 64 da Lei de Licitações. Isso porque, para comprovar a sua qualificação técnica, a empresa Alfa apresentou, inicialmente, documentação insuficiente, que não permitia comprovar o atendimento aos requisitos do edital.

24. No entanto, o órgão admitiu a realização de diligência, oportunidade em que a empresa apresentou declaração datada de 12/03/2025, ou seja, emitida posteriormente ao certame, e com validade de 30 (trinta) dias, inferior à próprio período de duração do Contrato da ARP de 12 meses (doc. 8). **Ou seja, documento novo, não complementar e insuficiente para o tempo da contratação!**

25. No caso, a apresentação de uma declaração com data posterior à data do pregão demonstra que, antes da data do pregão, a empresa Alfa não era um integrador credenciado Furukawa, mesmo assim ofertou os produtos. Caso contrário, o teor da declaração seria a de que a Alfa “desde determinada data é um integrador Furukawa”.

26. A Lei 14.133/2021 autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, caput e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: “(I) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (II) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas”.

27. O Edital também é claro no seu item 14.13: “É facultado ao (à) Pregoeiro (a) ou à Autoridade Competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

28. Em ambos os preceitos legais, fica nítido que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que devia constar originariamente da proposta.

29. A diligência não pode ser realizada para complementar a instrução com documento faltante que devia ter sido apresentado ou existente com a proposta e muito menos com prazos e validade insuficientes. No entanto, é possível a juntada de novos documentos para explicar ou complementar outros já apresentados, como fez a 1ª colocada ora recorrente, ao apresentar os documentos de diligência, todos anteriores e atuais à data do certame e com validade para todo o período de contratação.

30. Deve-se destacar, ainda, que também foi pedido diligência à empresa Alfa para a correção do catálogo de produtos que estavam fora de linha. A Recorrente não está contestando o pedido de diligência neste caso, mas, se sim, o tratamento desigual dados aos concorrentes durante o pregão, em nítida violação do Princípio da Igualdade.

31. Ora, se foi dada à Alfa a oportunidade de corrigir o catálogo apresentado, por que o mesmo tratamento não foi dispensado à Recorrente para corrigir o erro material no seu balanço?

32. O princípio da igualdade (ou isonomia) assegura que todos os interessados em participar de uma licitação pública devem ter oportunidades iguais, sem favorecimentos ou discriminações indevidas. O objetivo é garantir a competitividade justa e a transparência no processo.

33. O que se observou no presente certame foi tratamento desigual entre as empresas. Para a empresa Recorrente **não se admitiu diligência para esclarecimento da qualificação financeira**, mas para a concorrente admitiu-se não apenas diligência como, também, a apresentação de documento novo e insuficiente!

34. Destaque-se que os julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não admite a prática adotada pelo órgão. Confira-se:

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. Pretensão de suspensão dos atos de adjudicação de pregão eletrônico por suposta violação ao edital e ao art. 64 da Lei nº 14.113/21. Concessão da segurança acertadamente decretada. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS QUE, NO CASO DOS AUTOS, EXTRAPOLOU OS LIMITES DO ART. 64 DA LEI Nº 14.113/21. SITUAÇÃO QUE NÃO PREENCHIA OS REQUISITOS PARA A CONVERSÃO DA HABILITAÇÃO EM DILIGÊNCIA. PROCEDIMENTO ADOTADO PELO PREGOEIRO COM A LICITANTE QUE SE SAGROU PRIMEIRA COLOCADA APÓS A HABILITAÇÃO QUE DESTOA DA POSTURA ADOTADA PARA COM AS DEMAIS EMPRESAS INABILITADAS. Risco de prejuízo ao erário público, caso se prossiga com o pregão eletrônico. Desfazimento do ato, ainda, que não é prejudicial ao interesse público e nem à prestação de serviço essencial, já que o objeto da contratação era apenas a instalação de novos pontos de ônibus com cobertura. Sentença mantida. Remessa necessária não provida.”

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1002918-13.2023.8.26.0629; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Tietê - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/01/2025)

35. No mesmo sentido caminha o entendimento firmado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, representada pelo aresto a seguir ementado. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EXIGIDA PELO EDITAL, NA DATA PREVISTA PELO EDITAL DE LICITAÇÃO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente

contra ato do Secretário de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso, consubstanciado na decisão que negara provimento ao recurso administrativo da impetrante, mantendo sua desclassificação na Concorrência Pública para o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCRIP 02/2019. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso denegou a segurança. III. O cabimento da via mandamental exige a demonstração, de plano, do direito líquido e certo, consubstanciado naquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, devendo o impetrante demonstrar, desde logo, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida, e comprovar os fatos ali suscitados, de modo que seja despicienda qualquer dilação probatória. IV. Com efeito, "o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. (...) Se no momento da impetração, como destacado pelo próprio Tribunal de origem, não havia arcabouço probatório pré-constituído, não se verifica ilegalidade apta a justificar o reconhecimento de direito líquido e certo a amparar a pretensão da postulante" (STJ, RMS 54.709/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017). V. No caso, o acórdão recorrido considerou que, "de fato, a impetrante teria apresentado tão somente minuta de carta de fiança e não o original da garantia, que pudesse demonstrar a efetiva contratação da fiança bancária, consoante está posto na ata de sessão pública data de 13 de novembro de 2019". Assim, tal como constou na decisão ora combatida, a impetrante não se desincumbiu de demonstrar a apresentação da garantia, exigida pelo edital, na data prevista pelo edital de licitação, de forma a evidenciar o seu direito líquido e certo. VI. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica. VII. NESSE CONTEXTO, A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, CONSUBSTANCIADO NA CARTA DE FIANÇA - EM SUBSTITUIÇÃO À MINUTA DA CARTA DE FIANÇA APRESENTADA NO PRAZO PREVISTO NO EDITAL -, NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE AUTORIZADA PELO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93, QUE ADMITE À COMISSÃO DE LICITAÇÃO APENAS "A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA

DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA". VIII. NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, "NOS TERMOS DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993, É FACULTADO À COMISSÃO LICITATÓRIA, EM QUALQUER FASE, PROMOVER DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA, SOB PENA DE OFENSA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL" (STJ, RESP 1.717.180/SP, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DE 13/11/2018).

IX. Agravo interno improvido."

(AgInt no RMS n. 64.824/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021).

III – PEDIDO

36. Por todo o exposto, requer a Recorrente seja dado provimento ao presente recurso, para:

- (i) Em respeito aos princípios da isonomia, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, reabilitá-la no certame, determinando-se diligência para o esclarecimento do item de liquidez constante no seu balanço patrimonial e posterior análise pelo contador oficial, a fim de corrigir por completo o seu parecer e reabilitar a ora Recorrente;
- (ii) sucessivamente, desclassificar a empresa Alfa, ante a apresentação de documento novo e insuficiente para garantir sua qualificação técnica pelo prazo do contrato.

São Paulo, 24 de março de 2.025

BMB3 INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ROBERTO ALMEIDA BLANCO
CPF 151.911.618-74